TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.571 - SP (2019/0055507-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE	:	NEREU ANTONIO
ADVOGADOS	:	CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES E OUTRO(S) - SP137816 BIANCA LANGIU CARNEIRO - SP240783
SOC. de ADV.	:	BRASIL BORGES DIREITO EMPRESARIAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REQUERIDO	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES	:	CELSO TARCISIO BARCELLI - SP299185 DIEGO TAMARU E OUTRO(S) - SP339940

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR MUNICIPAL TRANSFERIDO PARA O SAAE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. MATÉRIA QUALIFICADA COMO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PLEITO PELA SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DO PARTICULAR INDEFERIDA.

1. Trata-se de Pedido de Tutela Provisória de Urgência requerido por NEREU ANTONIO, objetivando a suspensão do processo e o impedimento do julgamento da Turma, em virtude da tramitação de afetação ao sistema de recursos repetitivos do tema dos autos.

2. Assevera o requerente que:

Conforme já informado, em 03/05/19 o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, prolatou decisão no AREsp nº 1.464.500-SP, de igual teor ao presente, reconhecendo a característica multitudinária da presente controvérsia, que assim delimitou:

> *Legitimidade ativa de servidor autárquico para executar a sentença coletiva 0025519-49.2002.8.26.0602 proferida pela 6a. Vara Cível de Sorocaba/SP que condenou o Município de Sorocaba a realizar o enquadramento funcional de agentes públicos municipais.*

Ocorre que, antes da referida decisão, mais de 200 processos envolvendo a matéria já haviam sido distribuídos a diferentes Relatores da 1ª e

2ª Turma deste Tribunal (vide tabela anexa), estimando-se que existirão mais 600 processos a serem distribuídos ao STJ nos próximos meses com idêntico teor e controvérsia.

(...).

Assim, a par da decisão do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, dada a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e o iminente perigo de decisões colegiadas conflitantes, roga- se decisão desta Relatoria submetendo a temática em questão à Primeira Seção e/ou à Corte Especial para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos dos artigos 11 inciso XVI, 12 inciso X e 256-I do RISTJ, in verbis:

3. Assim, requer a tutela provisória, a fim de se decretar a imediata suspensão do processo *deste e de todos os processos conexos e sua submissão à Primeira Seção e/ou Corte Especial para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos dos artigos 11 inciso XVI, 12 inciso X e 256-I do RISTJ, mantendo a suspensão processual até o julgamento final em sede de recursos repetitivos* (fls. 603).

4. É o relatório.

5. Segundo disposto no art. 300 do Código Fux (CPC/2015), a tutela provisória de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que caracterizem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A propósito, veja-se a redação do dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o. - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o. - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o. - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

6. No presente caso, a matéria versada no Apelo, qual seja, *legitimidade ativa de servidor autárquico para executar a sentença coletiva n. 0025519-49.2002.8.26.0602 proferida pela 6a. Vara Cível de Sorocaba/SP que condenou o Município de Sorocaba a realizar o enquadramento funcional de agentes públicos municipais,* ainda não foi efetivamente afetada ao rito dos recursos representativos da controvérsia, não subsistindo fundamento para o sobrestamento do feito.

7. Ante o exposto, indefere-se o pleito de tutela provisória requerida pelo Particular.

8. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se, com urgência.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR